



**Cirúrgica Master**

Materiais e Equipamentos Odontológicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GESTOR DO DEPTO. DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE**

**VANUSA DIAS EIRELLI – EPP, CNPJ nº 08.850.926/0001-88** com sede na Rua Barão do Rio Branco, 950 D, Bairro Maria Goretti, Chapecó - SC, através de sua representante infra-assinada, vem na presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentar:

**INTENÇÃO DE RECURSO**

**1 – DOS FATOS:**

No dia 21 de junho de 2015, às 10h 00min, a petionária participou da Carta Convite 04/2015, do Fundo Municipal de Saúde.

Na sessão a empresa fora desclassificada pelo pregoeiro com a alegação de não ter sido convidada para participar do certame pelo Município, e que, se havia o interesse de se auto convidar, deveria entrar em contato com o setor de licitações do município com 24 horas de antecedência.

Ocorre que, a empresa VANUSA DIAS EIRELLI entrou em contato no dia anterior ao certame (20/08/2015) via email, solicitando o edital da licitação. O departamento de licitações em seguida, entrou em contato com a empresa via telefone, explicando que o edital estava no site, e que a empresa só precisava retirar o edital daquele lugar, não mencionando nenhum pré-cadastro ou coisa do gênero.

Reitero também que nenhuma das exigências solicitadas pelo pregoeiro estava descrita no edital da licitação, o que não deve impedir as empresas que se auto convidam de participar do certame, a administração deve prezar pelo princípio da Isonomia e não escolher empresas da sua preferência para participar dos seus processos licitatórios.

Solicitamos que a empresa VANUSA DIAS EIRELLI EPP possa concorrer com igualdade com as demais participantes do certame, pois é mais uma opção de compra para o município de Lajeado Grande e que pode ter valores mais acessíveis aos já existentes, a administração não tem nada a perder com a inclusão de uma ou mais empresas em seu quadro de fornecedores, só tem a ganhar.

Chapecó, 26 de Agosto de 2015.

  
Vanusa Dias Eirelli  
SÓCIA ADMINISTRADORA

Vanusa Dias  
Sócia Administradora.  
CPF: 003.675.490-00





Processo Administrativo/FMS n.006/2015  
Processo de Licitação/FMS n.006/2015  
Licitação: Carta Convite/FMS n. 004/2015

## JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE CIRURGICA MASTER LTDA

### I – DA PRELIMINAR:

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa Cirúrgica Master Ltda, através de seu representante legal, contra a decisão constante em ata da Comissão de Licitação, relativo ao Processo Administrativo/FMS n. 006/2015 na Modalidade de Carta Convite/FMS n. 004/2015 ocorrida no dia 21/08/2015.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente alega que a empresa foi desclassificada com a alegação de não ter demonstrado interesse em participar da licitação, com antecedência de 24 horas.

Descreve que no dia 20/08/2015 solicitou o edital e não foi alertado sobre o pré-cadastro, bem como o a referida exigência não constava do próprio edital.

Requer ao final a participação a participação da referida empresa no processo licitatório.

### III – DA ANÁLISE:

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, a Comissão passa à análise de fato.

O Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado no dia 26 de agosto de 2015 às 15:45 via E-mail. A abertura da licitação ocorreu no dia 21/08/2015 às 10h00, ficando ciente a proponente de sua desclassificação e do prazo de recurso, pois estava presente. Portanto, o recurso foi apresentado de forma intempestiva, considerando o prazo para a apresentação de dois dias úteis.

Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*





*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Do corpo do Edital, colhemos:

#### **06. DOS RECURSOS:**

**06.01.** *Caberá junto a Prefeitura Municipal de Lajeado Grande - SC, recurso, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata independente da presença dos interessados, nos casos de:*

- Habilitação ou Inabilitação do Licitante*
- Do Julgamento das Propostas.*

**06.04.** *Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.*

Ressaltamos que o cabimento do recurso sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

A necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos licitatório encontra-se prevista em lei. A tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade do recurso, que não pode ser ignorado. Os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal.

Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo, o dispositivo em questão.

Não se sustenta o argumento de que pelo fato de ter mais uma opção de compra para o Município com valores mais acessíveis aos já existentes (que sequer houve a abertura da proposta), não podendo servir de pretexto ao recebimento de seu recurso. A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste sentido, sustenta a doutrina pátria: A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal. Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.





O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

Receber um recurso intempestivo, se por um lado favorece a parte recorrente, frustra as expectativas da parte recorrida, que, em razão da extemporaneidade da petição, tinha garantida a definitividade administrativa da decisão que lhe era favorável.

Deve-se atentar, ainda, que conhecer um recurso interposto intempestivamente, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Portanto, a impugnação interposta fora do prazo não deve ser conhecida pela Administração. Não há que se analisar nem mesmo as razões sustentadas pelo recorrente.

Contudo, neste mesmo processo, já houve o julgamento relativo a insurgência da desclassificação quanto a manifestação em ata, o que se acolhe para o mérito, deixando aqui de transcrevê-las pra evitar o exercício da tautologia.

#### IV- DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Pelo exposto, o Recurso interposto pela empresa Cirúrgica Master Ltda não deve ser conhecido, por ter sido apresentado de forma intempestiva.

No mérito seja mantido a desclassificação da proponente, por não ter demonstrado interesse em participar da licitação com até 24 horas antes da apresentação das propostas.

SMJ, este é o julgamento.

Lajeado Grande, 26 de agosto de 2015.

---

Presidente da CPL

---

Membro

---

Membro